



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Registro: 2025.0000318971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500182-19.2024.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante ANDERSON RAMOS FERRETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, deram provimento parcial ao recurso de ANDERSON RAMOS FERRETTI para o fim de reduzir suas penas 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso legal; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500182-19.2024.8.26.0341

COMARCA: MARACAÍ – VARA ÚNICA

APELANTE: ANDERSON RAMOS FERRETTI

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1.326

APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – Coesão e harmonia do quadro probatório – Circunstâncias do episódio que positivam a traficância – Validade dos depoimentos policiais – Condenação mantida – Penas redimensionadas – Maus antecedentes que autorizam a majoração da pena-base – Fração de 1/6 mais consentânea – Regime prisional fechado – Subsistência – Recurso parcialmente provido.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 228/238, cujo relatório ora se complementa, condenou **ANDERSON RAMOS FERRETTI** às penas de 07 anos, 03 meses e 15 dias de reclusão, sob regime prisional inicial fechado, e de 655 dias-multa, no menor valor unitário, por infração ao art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Apelou, o sentenciado, suscitando preliminar de nulidade da sentença fundada nos depoimentos dos policiais militares, ao ensejo dos quais violados à ampla defesa e ao contraditório. No mérito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

postulou, em síntese, a absolvição ou, alternativamente, a desclassificação do delito para a prática inculpada no artigo 28 da Lei 11.343/06 e a aplicação do § 4º do artigo 33 da lei especial (fls. 257/289).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 294/296), sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do apelo (fls. 305/324).

É o relatório.

Infundada a preliminar suscitada sob o argumento de que, idênticos os depoimentos policiais, não mereceriam credibilidade, havendo de resultar na nulidade da r. sentença recorrida.

Vale ressaltar que não só merecem credibilidade os depoimentos provenientes de agentes do Estado como também que não se prestariam os mesmos a imputação de crime a alguém com quem não mantinham qualquer vínculo por mero deleite ou para satisfação pessoal.

Ademais, não se revelou indício algum de falsa imputação de crime a inocente.

Precedente do Col. STJ nesse sentido: "Os policias não se encontram impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal (HC 149540/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., j. 12/04/2011, DJE 04/05/2011)".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O fato de se assemelharem as versões policiais não pode descredenciá-las se dos fatos se depreende que verdadeiras e que lógica a linha de raciocínio – caso dos autos – não se podendo perder de vista o fato de que inúmeras as diligências policiais tendentes a frear a prática epidêmica, não se podendo exigir dos agentes do Estado desçam ao menor dos detalhes.

No mais, merece parcial acolhida o pleito defensivo, senão vejamos.

Na reiteração de instância, nada de novo foi alegado ou comprovado que infirmasse as conclusões da r. sentença guerreada.

Consta dos autos que no dia 20 de junho de 2024 o ora apelante trazia consigo, para fins de tráfico, porções de cocaína sob a forma de 'crack', sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Robustas as provas da materialidade e da autoria do delito trazidas para os autos, calcadas nos autos de prisão em flagrante delito (fl. 01) e de exibição e apreensão (fls. 23) e nos laudos de constatação provisória (fls. 29/31) e de exame toxicológico (fls. 128/130), bem como na prova oral coligida aos autos.

Em seu interrogatório o acusado negou a prática delitiva, assumindo a propriedade das drogas apreendidas onde se encontrava, cujo destino seria o consumo próprio. Realçou sua condição de dependente de 'crack', que o levava a praticar furtos com o fim de sustentar o vício, fato este de conhecimento dos policiais (fls. 209/211)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

O policial militar Edi Carlos reportou-se aos informes recebidos pela equipe acerca de mandado de prisão expedido em desfavor do acusado, conhecido pela prática de diversos delitos, inclusive tráfico de drogas. Dirigiram-se para o local da traficância e lá avistaram o réu em contato com Diogo Dias, também conhecido pela militância no crime e por sua condição de usuário de drogas. Os dois estavam a negociar algo não visualizado. Diogo empreendeu fuga. Abordado, com o réu foram apreendidos dinheiro, um vidro de perfume e pedras de 'crack'. O denunciado afirmou que era usuário de drogas. As denúncias davam conta de que o imóvel era ponto de tráfico, protagonizado, dentre outros, pelo sentenciado. Certo lapso depois, Diogo foi abordado e disse que havia trocado um vidro de perfume com o inculcado. O réu era frequentemente avistado ou abordado em situações e locais que são alvo de denúncias de tráfico de drogas ou em locais onde são realizadas prisões por tráfico de drogas; denúncias identificavam o réu como quem vendia drogas, sublinhou (fls. 209/211).

Josilaine, colega de equipe de Edi Carlos, em essência ratificou sua versão, acrescentando que tinham ciência de que o acusado estava a trabalhar como pedreiro no local. Realçou o trabalho conjunto com a Polícia Civil e a colaboração dos munícipes (fls. 209/211).

No mesmo sentido a versão ofertada por seu colega de farda Jorge, quem realçou que Diogo mencionou haver comprado pedra de 'crack' do acusado. Não visualizou cachimbo no local. Foi realizada 'varredura no imóvel'; sabe que Anderson estava prestando um serviço em um dos quartos, salvo engano, assentando piso; Diogo afirmou que havia trocado com o apenado um perfume por uma pedra de 'crack' – disse (fls. 209/211).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

A forma como embaladas, acondicionadas e ocultadas as drogas, as circunstâncias de sua apreensão, a consequente prisão em flagrante do indigitado, somadas a sua situação econômica – não trouxe prova de ocupação lícita – e aos coerentes depoimentos dos agentes policiais, que realçaram as denúncias de tráfico local protagonizado pelo acusado, não deixam margem a dúvidas da prática da traficância, não se havendo falar em fragilidade do quadro probatório, tampouco em desclassificação do delito para porte de droga para consumo próprio.

Vale registrar o sublinhado pelo douto sentenciante no sentido de que em audiência de custódia o inculcado asseverou estar na posse de 100 reais na manhã em que se deu a abordagem policial e que com uma cédula apenas a representar aquele montante adquiriu drogas, restando 20 reais, com os quais comprou pão e leite para tomar café.

Não explicou como ainda estava na posse de 20 reais se os havia gastado na compra de pão e leite para seu café.

Contraditória também a assertiva de sua parte, em Juízo, de que trabalhava sozinho no imóvel onde se deu sua abordagem e a apreensão de drogas. Em audiência de custódia anotou que Diogo era seu auxiliar, a quem dispensou no dia dos fatos para que pudesse buscar o vidro de perfume.

De rigor, pois, a condenação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Saliente-se o fato de que não se têm por sinônimas as condições de usuário e de traficante, que, ademais, não são excludentes, não trazendo, de qualquer modo, o acusado, aos autos, elementos que conduzissem ao reconhecimento do vício.

Ainda que considerada pequena a quantidade de drogas apreendidas, certo que tanto pode indicar o porte para consumo próprio como a traficância, não constituindo, em regra, critério determinante, devendo o julgador sopesar circunstâncias outras que não apenas esta, a saber, a natureza da droga, o local da apreensão, as condições da prisão, a profissão exercida, etc.

Vale ressaltar a importância de se aferir o modo de vida do denunciado, no caso não tendo sido trazidos aos autos elementos que conduzam à certeza quanto à possibilidade de o indigitado poder incursionar pela seara do uso de drogas – não trouxe prova de ocupação lícita.

Não se pode desconsiderar o fato de que não são poucos os traficantes que carregam consigo pequenas quantidades de droga, a serem comercializadas, vislumbrando eventual prisão em flagrante e consequente apreensão das mesmas, certo o prejuízo na execrável prática.

Passo à dosimetria das penas.

Na primeira fase do cálculo dosimétrico as penas foram exasperadas sob a fração de $\frac{1}{4}$, com respaldo nos maus antecedentes certificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Não obstante, excessivo e infundado o aumento, de modo que ora se elege a fração de 1/6, a título de agravamento, obtendo-se as penas de 05 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, a reincidência certificada a fls. 82 (*autos sob nº 0000348-62.2023.8.26.0341*), autoriza nova elevação, sob idêntico patamar, à conta da sexta parte, perfazendo-se as penas finais, ausentes circunstâncias modificadoras, de 06 ano, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no menor valor unitário.

O passado em desalinho do réu é suficiente a impedir seja contemplado com a benesse da lei especial, estando a demonstrar que apropriado o regime prisional fechado.

O '*quantum*' da pena e as peculiaridades do caso, que contou com apreensão de droga cuja nocividade e alto poder viciante não se desconhecem, não estão a recomendar qualquer benesse ao apelante, que poderia soar como incentivo a novas investidas na senda criminosa, traduzindo-se em verdadeira impunidade, contrário do que busca a Sociedade.

Vale acentuar que o tráfico de drogas – no caso habitual – é verdadeiro fomentador de crimes das mais variadas estirpes, no mais praticados sob o manto da violência, não se coadunando com a natureza das penas alternativas ou mesmo com regimes prisionais menos severos que o fechado, insuficientes para a hipótese e socialmente não recomendáveis.

De registrar, ainda, que as condenações pretéritas não surtiram o esperado efeito pedagógico não impedindo, o réu, voltasse a enveredar pela senda do crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA – SEÇÃO CRIMINAL

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, dou provimento parcial ao recurso de **ANDERSON RAMOS FERRETTI** para o fim de reduzir suas penas **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, no piso legal**; mantida, no mais, a r. sentença, por seus próprios fundamentos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR